



Relatório Técnico

Regulamentação da Advocacia Dativa no Estado do Piauí

FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA

Teresina (PI), agosto de 2021

1 INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Estado do Piauí (OAB-PI), preocupada com o pleno exercício da Advocacia Dativa no Estado do Piauí e a garantia de acesso à Justiça pelos cidadãos, enviou em janeiro de 2021, através do Ofício nº 032/2021, duas sugestões de projetos de lei ao Governador do Estado do Piauí para a regulamentação do exercício dessa atividade no Estado do Piauí.

O presente anti-projeto emergiu a partir de análises preliminares oriundas de informações prestadas via ofícios dirigidos ao Poder Judiciário do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, Sistema de Publicações, Publicações Online, que é um sistema de análise de publicações do Diário de Justiça do Estado do Piauí, oferecido pela Ordem dos Advogados do Estado do Piauí-OAB-PI aos advogados e advogadas inscritos na OAB-PI, em que foi feito anti-projeto de lei, estabelecendo as diretrizes fundamentais da pesquisa como tempo, objeto de estudo, objetivos, fundamentos, variáveis e custos.

Terminada essa fase, o anti-projeto será submetido ao órgão financiador, Governo do Estado do Piauí, sob fundamento de que se trata de pauta relevante aos advogados do Estado do Piauí, assim como de grande alcance social, pois versa sobre acesso à justiça por meio de assistência judiciária gratuita e por consequente garantia dos direitos fundamentais.

O projeto define que as fontes de pesquisa deveriam ser constituídas a partir de dados oficiais de domínio público e outros fornecidos por meio de solicitação escrita direcionada à Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Piauí e sistema de publicações da OAB-PI, Publicações Online. E por fim, consulta a dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este relatório está estruturado da seguinte forma: inicialmente, são apresentados os aspectos gerais da pesquisa na introdução; em seguida, os objetivos, justificativa, premissas e hipóteses do trabalho; na sequência, a metodologia adotada e os marcos de referência; logo depois, a análise de dados; e, por fim, a conclusão e as referências.

2 PROBLEMÁTICA

Dada à imperiosa missão de construir um Estado democrático de direito que respeite os direitos fundamentais individuais e coletivos, Advogados(as) são convidados frequentemente pelos Poder Judiciário para patrocinar causas de judicialmente necessitados na impossibilidade da Defensoria Pública de prestar o referido serviço.

Para o Poder Judiciário, essas práticas demonstram dificuldades internas no provimento de Defensores Públicos em um número que seja considerado ideal para garantir o acesso à Justiça e o devido processo legal no Estado do Piauí.

Para os Advogados(as), a referida indicação é consequência do múnus público da Advocacia, que tem o nobre papel de contribuir com a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse assim como o Defensor Público deve ter o seu serviço remunerado conforme lhe é assegurado pela Lei Federal nº 8.906/94.

Para o Estado do Piauí, a falta de regulamentação interfere no planejamento das necessidades orçamentárias e financeiras necessárias, uma vez que prestados os serviços como dativos, aos Advogados(as) é cabível o ingresso na justiça a fim de terem seus serviços remunerados.

3 OJETIVOS

3.1 Objetivo geral

O presente relatório tem por finalidade subsidiar a minuta de projeto de Lei a ser apresentado pela Ordem dos Advogados do Estado do Piauí-OAB/PI, ao Governo do Estado do Piauí, a fim de proporcionar a Regulamentação da Advocacia Dativa no Estado do Piauí.

3.2 Objetivos específicos

- Compreender a realidade da Advocacia Dativa no Estado Piauí por meio de dados;
- Caracterizar as circunstâncias em que o advogado é nomeado como Defensor Dativo pelo magistrado, frente à quantidade de Unidades Jurisdicionais e Comarcas do Estado do Piauí que não possuem Defensoria Pública;
- Caracterizar a viabilidade orçamentária no sentido de remunerar o Advogado Dativo por meio de Fundo Orçamentário a ser instituído de forma conjunta com a Lei que Regulamentará a Advocacia Dativa.
- Compreender o alcance da Defensoria Pública em todo o território do Estado do Piauí e, com isso, subsidiar a Ordem dos Advogados do Estado do Piauí-OAB/PI, em minuta de projeto de lei a ser apresentado ao Governador do Estado.

4 JUSTIFICATIVA

A pesquisa foi justificada frente ao fato da Defensoria Pública está inserida entre as Funções Essenciais à Justiça, nos termos do art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, e orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.*

Por outro lado, se contrapondo à força normativa constitucional¹, no Estado do Piauí, o contingente de agentes públicos investidos no cargo de Defensor Público é muito pequeno frente às demandas judiciais cotidianas, já que, na atualidade, a maior parte dos conflitos sociais são resolvidos pelo Poder Judiciário. Diante dessa realidade, e para garantir o devido processo legal, advogados privados são alçados como Defensores Dativos pelo Poder Judiciário, sem a garantia legal de que serão remunerados pelos serviços públicos relevantes prestados, porque não existe disciplina legal sobre essa matéria no Estado do Piauí.

A realidade fenomenológica posta, impede o livre acesso à justiça, o devido processo legal e a efetividade das decisões judiciais e, por fim, o exercício pleno do Estado democrático de direito, pois o cidadão tem a disciplina normativa constitucional, mas não tem o gozo do direito, nem da democracia se firma devido ao número muito pequeno de defensores públicos.

Portanto, não é justo que advogados prestem serviços públicos relevantes, inclusive, serviços que garantem a dignidade humana, sem garantia de remuneração mediante lei, pois a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) assegura aos advogados o direito à percepção de honorários pela prestação de serviço profissional, inclusive quando nomeado para patrocinar causa de pessoa hipossuficiente, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública, *in litteris*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Enfim, o problema foi devidamente delineado e precisa ser resolvido pelos atores envolvidos: advogados, por meio, especificamente, da Ordem dos Advogados do Estado do Piauí-OAB/PI, Poder Executivo Estadual, como ordenador de despesas da Defensoria Pública, e o Poder Judiciário, como instituição prestadora do serviço jurisdicional. Assim posto, é preciso que se regulamente o exercício da Advocacia Dativa no Piauí, a fim de atender aos pressupostos constitucionais.

¹ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

5 PREMISSAS E HIPÓTESES

O problema foi devidamente posto, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 134, § 2º, profere autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária à Defensoria Pública, mas a proposta orçamentária da instituição é limitada às diretrizes gerais orçamentária do Estado, o que nos leva à premissa de que o financiamento da Advocacia Dativa precisa de regulamentação específica, pois está aquém das receitas próprias da Defensoria Pública, por dois motivos:

a) as receitas da Defensoria Pública devem ser para custear servidores públicos de carreiras, na forma da lei de sua organização, conforme § 1º, do art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) a Advocacia Dativa deve ser financiada por meio de recursos públicos diferenciados da Defensoria Pública, pois, apesar de essencial e de complementar a defesa dos interesses individuais e coletivos da sociedade, não constitui ocupação de cargo público, mas prestação de serviço público relevante que precisa ser remunerado para ser um serviço de qualidade, bem como para atender aos requisitos legais.

Dessa forma, parte-se da premissa de que é essencial uma lei que regulamente a prestação dos serviços da Advocacia Dativa como forma de estabelecer uma relação saudável entre prestador de serviço, tomador de serviço e a sociedade que é beneficiária principal, além de facilitar o funcionamento do Poder Judiciário, que não funciona sem defensor.

Desse modo, foi estabelecida a hipótese de que no Estado do Piauí somente a regulamentação da Advocacia Dativa pode atender de forma satisfativa às necessidades do regime democrático de forma inversamente proporcional ao que se verifica na atualidade, pois não existem garantias legais para o exercício da atividade. E dentro da mesma perspectiva, é necessária a criação de um fundo com receita própria para financiamento da Advocacia Dativa, pois a Receita Orçamentária da Defensoria Pública tem outros fins previstos pela sua lei de organização na forma do art. 134, §1º, da Constituição Federal de 1988.

6 METODOLOGIA

O relatório foi desenvolvido em duas fases. A primeira classificada como antecedente, em que houve a prospecção inicial de dados. Pode ser, também, classificada como fase política, pois é nessa fase que foi percebida a sensibilidade e disposição do grupo para enfrentar e resolver o problema. A segunda fase foi classificada como análise quantitativa e qualitativa dos dados que justificassem o projeto, pois o objeto-problema da pesquisa foi disciplinado por meio de texto com todas as premissas e variáveis.

Assim, conseguiu-se realizar as estimativas de impacto financeiro do volume de atos praticados por advogados (as) no exercício da advocacia dativa. No final, de maneira propositiva, estão anexados a minuta do projeto de lei e uma minuta da tabela de honorários no exercício da Advocacia Dativa.

a) Antecedentes

Foi feita uma análise inicial do fenômeno para avaliação da possibilidade e necessidade de se instituir uma lei estadual para regular a Advocacia Dativa, assim como instituir um fundo dentro do Orçamento do Poder Executivo que pudesse financiar essa atividade.

A análise preliminar mensurou a escala de tempo, fontes de pesquisa, órgãos colaboradores, custos, reclamações na Ouvidoria da OAB-PI e disponibilidade política do Governo do Estado do Piauí em articular o Projeto de Lei.

Com os dados catalogados, a análise preliminar foi submetida ao Presidente da Ordem dos Advogados do Piauí, que consentiu por entender plausibilidade e ser de grande importância para prestação jurisdicional e, por via reflexa, cumprir com uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, e via de consequência da Seccional do Piauí.

b) Estratégia de Identificação

Trata-se de um levantamento de pouca complexidade, pois o objetivo desta foi fazer uma análise das necessidades (problema) do Piauí, quanto ao alcance da Defensoria Pública em todo território do Estado e, com isso, subsidiar a Ordem dos Advogados do Piauí em minuta de projeto de lei a ser apresentado ao Governador do Estado, que, na fase do anteprojeto, mostrou-se sensível à resolução do problema, mas que precisava ser subsidiado de informações no sentido de justificar o projeto de lei, pois entendia que se tratava de ponto delicado que poderia comprometer as finanças do Estado e dessagrar a Defensoria Pública.

Em primeiro momento, o objetivo foi enviar ofícios aos órgãos diretamente relacionados (Poder Judiciário, Defensoria Pública e Governo do Estado), que já tinham conhecimento do projeto. Essa fase foi definida como coleta de dados e classificada como fase mais duradoura e complexa, pois apesar da lei da transparência, as informações dos órgãos públicos ainda dependem de protocolos e formação de processos, assim como parte das informações estão juntas em mesmo documento e precisam ser separadas, **como é o caso do orçamento público.**

Em segundo momento, foi catalogado o número de processos acompanhados pela Advocacia Dativa em todos os Tribunais da jurisdição do Piauí. Verificou-se que o número é pequeno e estático em escala de tempo.

Por fim, foi feita a tabulação dos dados que são de pequena monta, haja vista que o objeto era saber quais cidades do Piauí possuem sede da Defensoria Pública, e em que cidade existe designação de defensores públicos específicos, mesmo não havendo sede. Assim, de posse desses dados, utilizou-se o método dedutivo para mensurar a necessidade de Advogados Dativos, bem como estimativa do valor de quanto o Estado deve arcar, do ponto de vista orçamentário, para instituir e manter a Advocacia Dativa.

Assim, a estratégia de identificação utilizada para se estimar o volume de atos praticados pela advocacia dativa partiu da verificação das publicações dos diários oficiais (pelo sistema Publicações On-line do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), foi possível extrair o quantitativo de atos praticados nos processos relacionados ao tema.

Posteriormente, de posse desses dados, utilizando-se o método dedutivo para mensurar o volume de atos praticados por Advogados Dativos, bem como estimativa do valor de quanto o Estado deve arcar do ponto de vista orçamentário para instituir e manter a Advocacia Dativa.

7 REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa devidamente detalhada no projeto tem dimensão sociológica e aproxima-se da ideia tão decantada por intelectuais e alguns juristas, pois inclui as nossas necessidades e as nossas condições históricas e atuais, em que temos como missão construir um Estado Democrático de Direito que respeite os direitos fundamentais individuais e coletivos, mas isso requer qualificação humana e tempo para implementação do ponto de vista legal e administrativo.

E nosso tempo é hoje, por meio da Advocacia Dativa, sem entanto, descartar outras práticas possíveis de solução pacífica dos conflitos, como a “justiça restaurativa” e a conciliação direta das partes.

Frente à dimensão sociológica do problema, entendemos que os ensinamentos, via Sete Saberes, de Edgar Morin: conhecimento, conhecimento pertinente, condição humana, compreensão humana, incerteza, era planetária e antropológica, sejam de vital importância para se entender como funciona o tecido social nas suas relações de segurança patrimonial, intimidade, felicidade, desejo e psicológica, e que hoje, em grande parte, materializam-se por meio do Poder Judiciário, como nos ensina juiz francês Antoine Garapon, em seu livro “O juiz e a democracia”.

Por outro lado, entender que os pilares da democracia que hoje se fundamenta em uma segurança pública judicial com autonomia, mas que, por outro lado, respeite a liberdade e autonomia individual dos cidadãos, como bem ensina o juiz francês Antoine Garapon, em seu livro “O juiz e a democracia”.

Por fim, no processo de execução do projeto, foi utilizado o método dedutivo para estabelecer a retomada frente ao resultado do processo de avaliação da realidade da Defensoria Pública no Piauí.

8 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A) DOS DADOS

Frente aos dados coletados por meio de análise simples, Anexo I, de início, pelo ofício da OAB-PI, nº 138/2021-GP, dirigido ao Defensor Público Geral, que em resposta via ofício GDPG nº 144/2021, podemos deduzir que o número de Defensores Públicos ativos 112 (cento e doze) e os núcleos instalados na capital e em comarcas do litoral e interior do Estado do Piauí distribuídos em 32 (trinta e duas) comarcas, é muito pequeno, sobretudo pelo fato de que mais da metade da comarcas e unidades jurisdicionais constam com apenas 10 (dez) defensores trabalhando em sistema de Defensoria Itinerante, ou seja, do total de 140 (cento e quarenta) unidades jurisdicionais, 64 (sessenta e quatro) comarcas, das quais, 8 (oito) são comarcas de entrância final, 39 (trinta e nove) são comarcas de entrância intermediária e 17 (dezessete) são comarcas de entrância inicial, sendo ainda 9 (nove) juizados na Capital e 20 (vinte) juizados no interior, conforme define a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei 3.716/1979, fica claro e evidente que uma grande áreas de estruturas jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Piauí não são contempladas pela Defensoria Pública, o que demonstra que nessas unidades a assistência permanente é mínima.

Conforme dados fornecido pela Defensoria Pública, até nos municípios do Piauí que são atendidos pela Defensoria Itinerante, convivem com a ausência de destinação específica de Defensor e sem serviço contínuo de atendimento à sociedade, inexistindo uma periodicidade no atendimento.

Por outro lado, ante os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, podemos concluir que o TJ-PI tem uma estrutura gigantesca em comparação com a da Defensoria Pública, tanto em estrutura física e administrativa em todo o Estado, quanto ao número de agentes públicos efetivos na prestação de serviços, pois os serviços públicos permanentes da Defensoria Pública estão limitados às comarcas, que somam um total de 31 (trinta e uma) comarcas, com sede, portanto, em 31 (trinta e uma) cidades de um total de 224

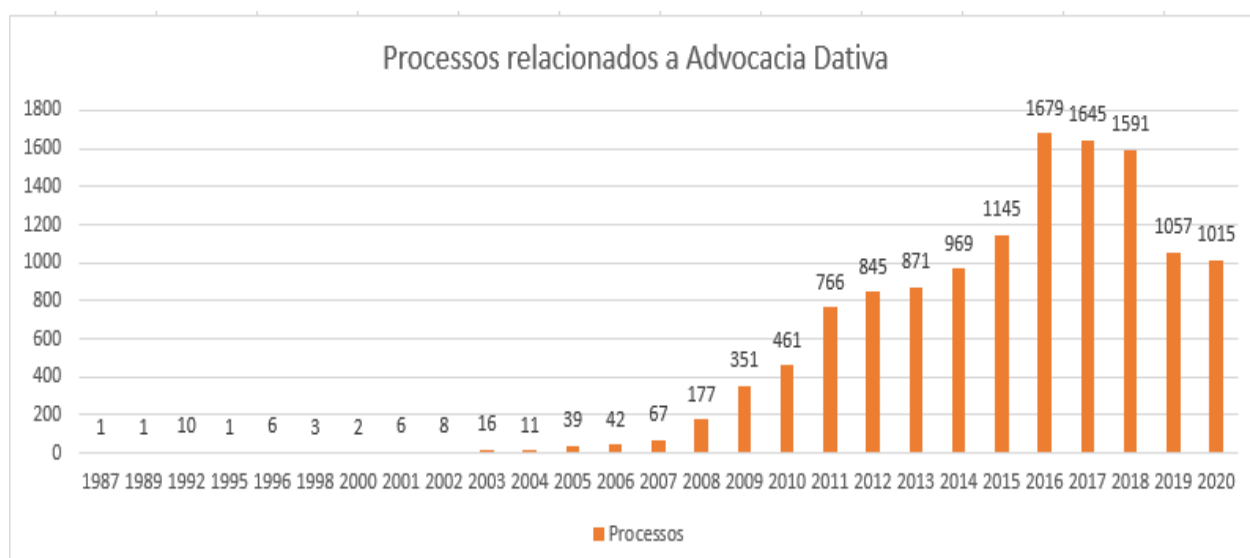
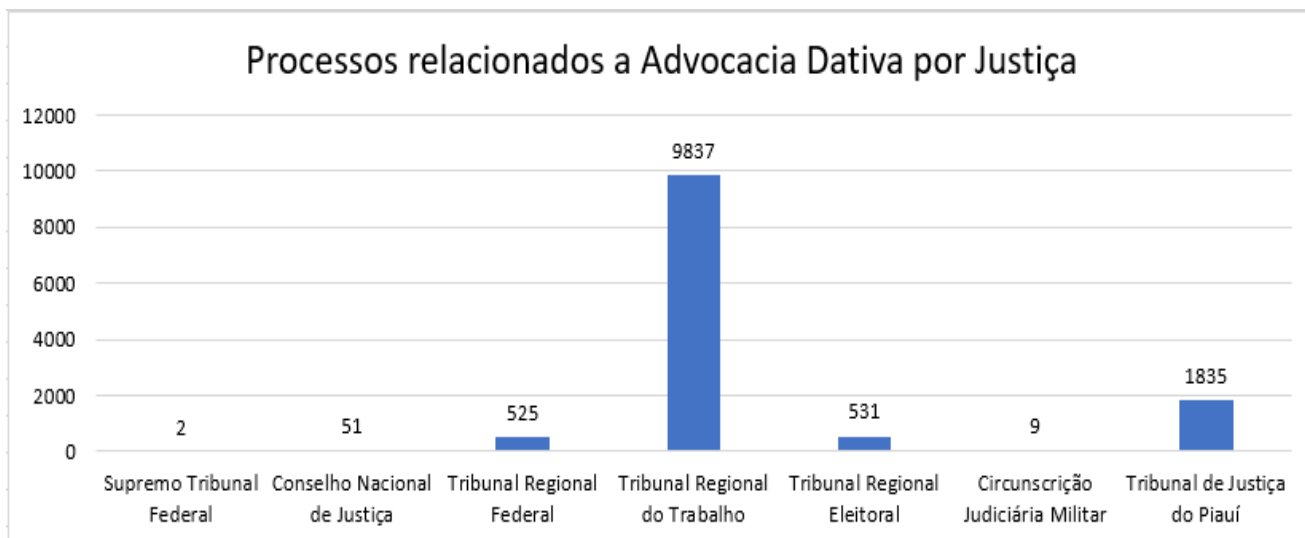
(duzentos e vinte e quatro) municípios piauienses. Número esse que corresponde a 13,83% (treze, virgula oitenta e três por cento) das cidades do Piauí e 49,2% (quarenta e nove, virgula dois por cento) das Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que têm de forma permanente assistência judiciária gratuita, conforme se constata pelo gráfico fornecido pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2021, vejamos:



Portanto, fica cristalino que o investimento público na Advocacia Dativa é razoável, representando, pois, o caminho mais curto, haja vista que ampliar a Defensoria Pública demanda muito tempo, não dependendo apenas de vontade política e de receitas, mas da realidade natural das instituições públicas. Assim, o defensor dativo pode atender a população de cidades que não têm comarcas e nem destinação de defensor público específico, com um custo bem menor, visto que o Estado não arca com despesas de custeio, mas apenas com o valor do serviço prestado.

Por outro lado, o número de processos acompanhados pela Advocacia Dativa perante a Justiça Estadual é muito pequeno na atualidade, segundo dados oferecidos pela Tecnologia de Informação-TI do Sistema de Publicações, Publicações Online, que extraiu tais informações diretamente do diário de justiça do TJ-PI, compreendidas entre 01/01/2018 à 31/12/2020, apenas 1835(hum mil, oitocentos e trinta e cinco) processos, durante o processo de extração, a metodologia utilizada foi identificar o ano de distribuição do processo e aplicar os filtros de pesquisa (defensor dativo, dativo, honorários dativo, advogado dativo), dessa forma foram eliminamos parcialmente os delimitadores dos anos da publicação, visto que o processo publicado em 2020 pode ter seu início em 2005.

Nesta extração, foi possível identificar 12.790 (doze mil, setecentos e noventa) processos relacionados à temática nos diários de justiça dos afetos ao Estado do Piauí, distribuídos da seguintes forma:



Em sequência, junto ao Sistema Publicações Online, foram lançados outros filtros de pesquisa, desta feita, por ato praticado por advogados dativos no Estado do Piauí, levando em consideração os seguintes filtros processuais (audiência, júri, instrução, procedimento comum, curatela, interdição, defesa inicial, alegações finais, contestação, recursos, petição inicial), conforme publicações dos diários oficiais compreendidos entre 01/01/2019 à 31/12/2020. No total foram identificados 18.647 atos praticados nos processos relacionados a temática para as publicações dos diários do Estado do Piauí, sendo 2.566 atos em 2019 e 16.081 atos em 2020. Foram observados aumentos do número de atos de advogados dativos em todas as naturezas. Em 2020, em especial, se observou um número expressivo de atos de advogados dativos praticando atos relacionados, principalmente, no registro de iniciais, no

júri, agindo nas instruções e nos recursos. Pelos gráficos não se consegue identificar as motivações que levaram a um aumento de 526,7% (quinhentos e vinte e seis, vírgula setenta por cento) dos atos relacionados à advocacia dativa entre 2019 e 2020, visto que esse último foi um ano pandêmico e os servidores lotados nas unidades jurisdicionais e comarcas no Piauí estavam trabalhando em grande parte remotamente.

Gráfico 2 – Atos relacionados à Advocacia Dativa classificados conforme a natureza do ato no biênio 2019-2020

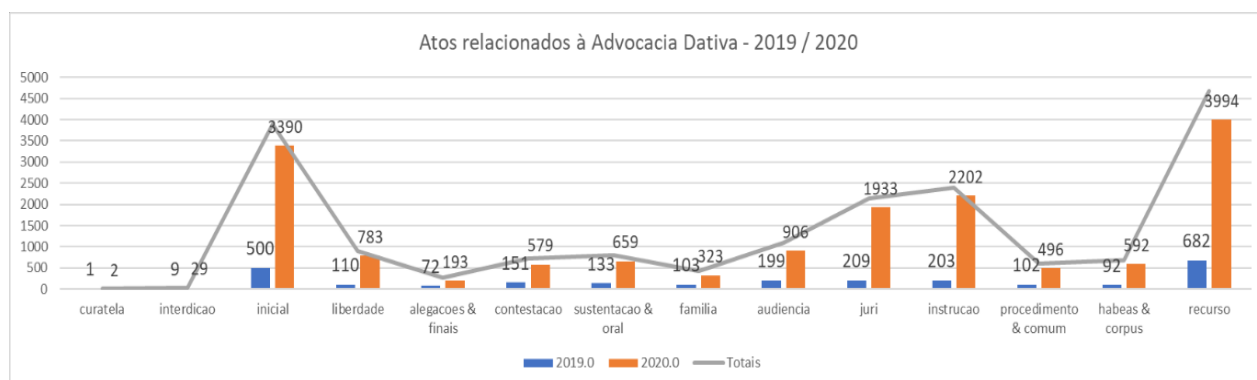
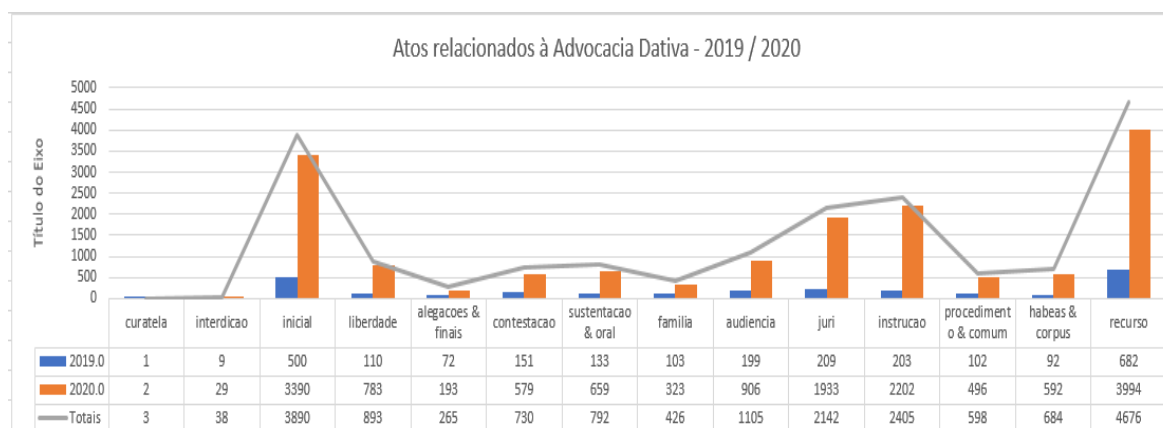


Gráfico 3 – Somatório dos atos relacionados à Advocacia Dativa classificados conforme a natureza do ato no biênio 2019-2020



B) DOS CENÁRIOS AVALIADOS

Na tentativa de se chegar a uma proposta razoável, procedeu-se à construção basicamente de dois cenários: de uma parte, a Defensoria Pública e, de outro, o Poder Judiciário com suas grandes demandas crescentes em todas as cidades do Piauí.

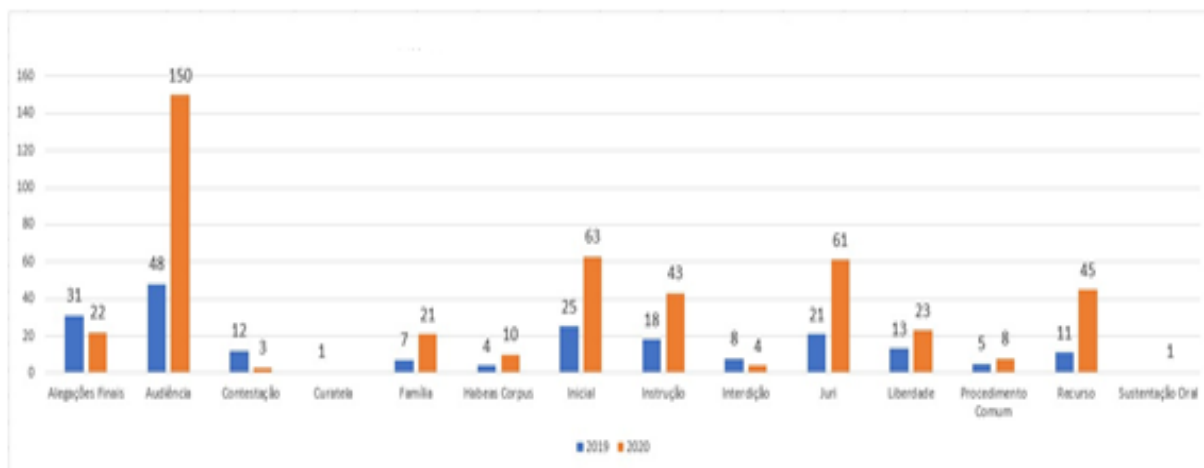
Pela pesquisa de campo, e com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Defensoria Pública e Sistema de Publicações, Publicações Online, podemos concluir

que a maior parte da população não tem acesso à assistência judiciária gratuita, em especial, nas regiões mais pobres do Estado, mostrando que os grandes centros e cidades mais ricas são mais assistidas pela Defensoria Pública, sendo a Assistência judiciária no Piauí inversamente proporcional à lógica e à natureza para a qual a Defensoria Pública foi criada, que é atender as pessoas mais carentes e sedentas por direito na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

9 RESULTADOS

Em sequência, junto ao Sistema Publicações *On-line* do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no Diários, foram lançados outros filtros de pesquisa, desta feita, por ato praticado por advogados dativos no Estado do Piauí, levando em consideração os seguintes filtros processuais (audiência, júri, instrução, procedimento comum, curatela, interdição, defesa inicial, alegações finais, contestação, recursos, petição inicial), conforme publicações dos diários oficiais compreendidos entre 01/01/2019 e 31/12/2020. Com base nas informações disponibilizadas, foram identificados 204 atos praticados no exercício da advocacia dativa no Estado do Piauí em 2019 e 454 em 2020, conforme Gráfico 2. No total, foram registrados 658 atos. Observa-se que no ano de início da pandemia de covid-19 (2020), a quantidade de atos praticados pela advocacia dativa cresceu 122,55%, o que reflete uma maior procura por parte judiciário local dos serviços prestados pela advocacia dativa, conforme observado no Tabela 1.

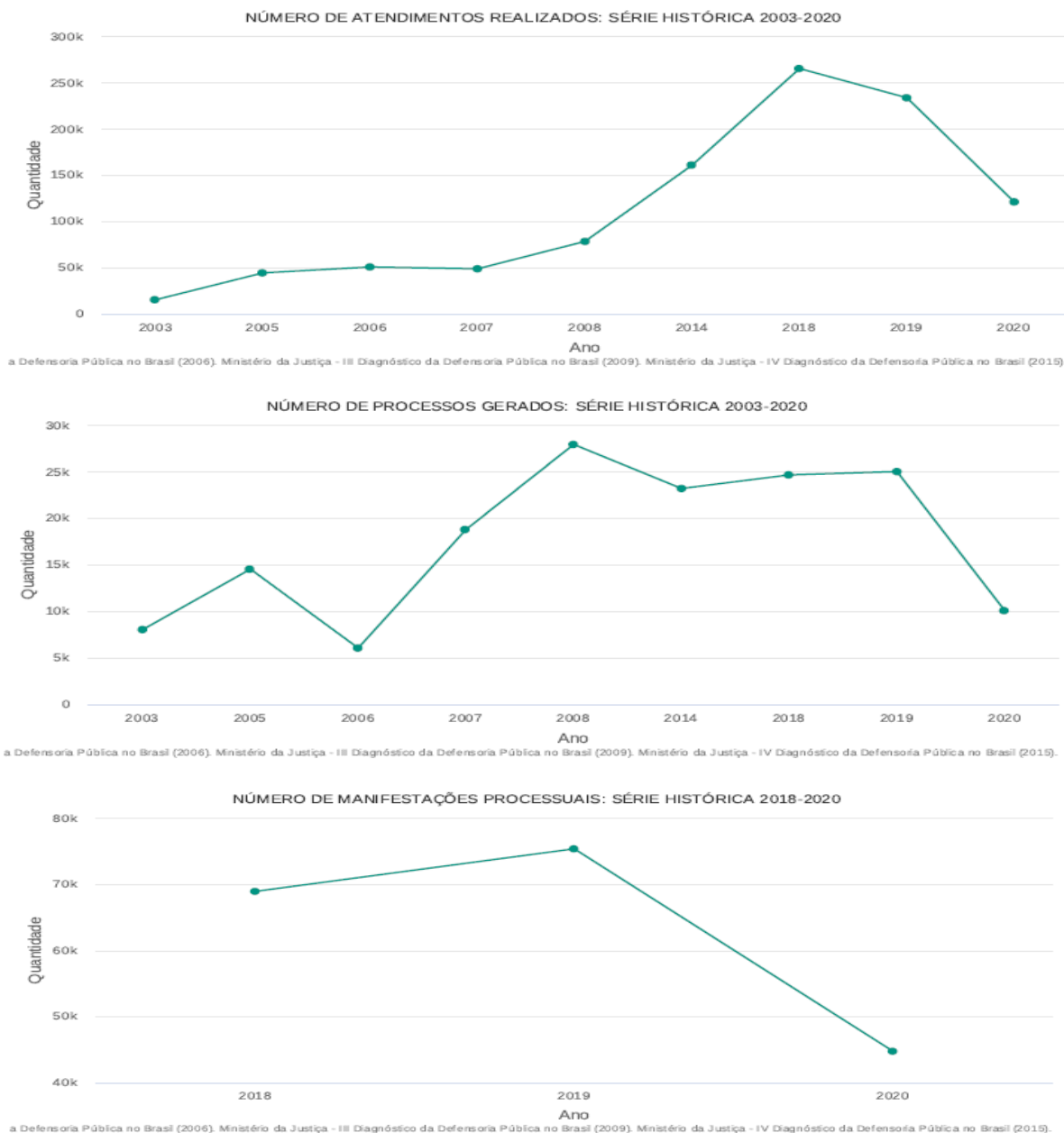
Gráfico 2 – Atos relacionados à Advocacia Dativa – 2019/2020



Fonte: Publicações Online (TJ-PI), 2021.

Segundo a Tabela 1, no período 2019-2020, os atos de maior frequência praticados no exercício da advocacia dativa foram audiências (30,09%), inicial (13,37%), tribunal de júri (12,46%), instruções (9,27%), recursos (8,51%) e alegações finais (8,05%), nessa ordem.

Em contrapartida, segundo dados extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria, o ano de 2020 foi nos últimos três anos o que registrou a menor média de atendimentos pela Defensoria, números de processos gerados e manifestações processuais da Defensoria Pública do Estado do Piauí, vejamos:



Assim, é possível constatar que a atuação da Advocacia Dativa estar diretamente ligada ao exercício da Defensoria Pública, uma vez que, a redução na prestação da assistência jurisdicional pela Defensoria Pública do Estado no ano de 2020 provocou um aumento considerável da prestação dos serviços da Advocacia Dativa, uma vez que a população carente necessita a todo momento da assistência judiciária.

A partir dos números apresentados na Tabela 1 e utilizando diferentes tabelas de honorários regulamentadas em outros Estados brasileiros que avançaram nessa pauta, foi

possível estimar o impacto orçamentário do exercício da Advocacia Dativa no Estado do Piauí. Pelo sucesso no avanço na regulamentação da matéria e pela semelhança nas características da estrutura judiciária, foi selecionado como parâmetro de cálculo de estimação a tabela de honorários para atos praticados pela Advocacia Dativa do estado do Maranhão.

Tabela 1 - Atos relacionados à Advocacia Dativa - 2019/2020

Ato	TJ PI			
	2019	2020	2019/2020	(%) 2019/2020
Curatela	1	0	1	0,15%
Interdição	8	4	12	1,82%
Inicial	25	63	88	13,37%
Liberdade	13	23	36	5,47%
Alegações & Finais	31	22	53	8,05%
Contestação	12	3	15	2,28%
Sustentação & Oral	0	1	1	0,15%
Família	7	21	28	4,26%
Audiências	48	150	198	30,09%
Júri	21	61	82	12,46%
Instrução	18	43	61	9,27%
Procedimento & Comum	5	8	13	1,98%
Habeas & Corpus	4	10	14	2,13%
Recurso	11	45	56	8,51%
Total de Atos	204	454	658	100,00%

Fonte: Publicações Online (TJ-PI), 2021.

Utilizando como parâmetro os valores de 2020 (Tabela de Honorários do Maranhão) e os números apresentados pelo TJ-PI quanto ao quantitativo de atos praticados pela Advocacia Dativa no Estado no mesmo ano, observou-se que o impacto com honorários relacionados ao exercício da advocacia dativa alcançou o valor de R\$ 1.637.347,91 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Se o cálculo estimativo avaliar o biênio 2019-2020, o valor estimado passa a ser de 2.353.868,08 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

Tabela 2–Estimativa de Impacto dos atos relacionados à Advocacia Dativa no Piauí - 2019/2020

Ato (TJ-PI)	OAB MA		
	Valor R\$ (2020)	R\$ 2.020,00	2019/2020
Curatela	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Interdição	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inicial	R\$ 150,00	R\$ 9.450,00	R\$ 13.200,00
Liberdade	R\$ 2.750,00	R\$ 63.250,00	R\$ 99.000,00
Alegações & Finais	R\$ 6.600,00	R\$ 145.200,00	R\$ 349.800,00
Contestação	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Sustentação & Oral	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00
Família	R\$ 1.750,00	R\$ 36.750,00	R\$ 49.000,00
Audiências	R\$ 3.235,00	R\$ 485.250,00	R\$ 640.530,00
Júri	R\$ 8.000,00	R\$ 488.000,00	R\$ 656.000,00
Instrução	R\$ 770,00	R\$ 33.110,00	R\$ 46.970,00
Procedimento & Comum	R\$ 3.025,00	R\$ 24.200,00	R\$ 39.325,00
Habeas & Corpus	R\$ 14.723,08	R\$ 147.230,77	R\$ 206.123,08
Recurso	R\$ 4.455,71	R\$ 200.507,14	R\$ 249.520,00
Total de Atos	-	R\$ 1.637.347,91	R\$ 2.353.868,08

Fonte: Publicações Online (TJ-PI), 2021.

É importante frisar também que, se considerarmos o orçamento do Estado do Piauí (R\$ 13.105.795.307,00), da Defensoria Pública (R\$ 89.918.130,00) e do Tribunal de Justiça do Piauí (R\$ 669.302.223,00) no ano de 2020, o impacto orçamentário da Advocacia dativa, levando em consideração os valores apresentados na Tabela 2, seria respectivamente de 0,01%, 1,82% e 0,24% nessa ordem, ou seja, muito pequeno frente ao orçamento total dessas entidades.

10 CONCLUSÃO

Pelo cenário apresentado, fica evidente, portanto, a necessidade da Regulação da Advocacia Dativa no Estado do Piauí, por ser o caminho mais rápido, visto que todas as cidades têm escritórios de advogados, tornando-se mais razoável e com um menor custo por atender em todas as cidades sem despesas de custeio, pois a assistência judiciária permanente, proferida pela Defensoria Pública nos anos pesquisados (2019 e 2020), está presente em apenas 13,83% (treze, vírgula oitenta e três por cento) das cidades do Estado do Piauí e a 49,2% (quarenta e nove, virgula dois por cento) do número total de comarcas do TJ-PI, assim, nas cidades polos, consideradas mais ricas, onde foram instaladas as principais comarcas.

REFERÊNCIAS

PIAUI. Defensoria Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/>.

Ofícios, **Defensoria Pública do Estado do Piauí.**

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/>

Ofícios, **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

Ofícios, **Sistema de Publicações, Publicações Online.**

ANEXO I



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 138/2021 – GP

Teresina/PI, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral

Rua Jaicós nº 1435 – Bairro: Ilhotas (Sede Provisória)
CEP: 64.014-060, Teresina-PI

Assunto: **Requerimento de informações referentes aos serviços da Defensoria Pública do Estado do Piauí.**

Senhor Defensor Público Geral,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Piauí, cumprindo as finalidades institucionais esculpidas na Lei Federal nº 8.906/94, dentre as quais está defender a Constituição Federal e as prerrogativas da Advocacia, considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas não disponíveis no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí, **vem, por meio deste, solicitar as seguintes informações:**

- Quantos Defensores Públicos compõem atualmente a Defensoria Pública do Estado do Piauí;
- Quais Comarcas e Unidades Judiciárias não possuem Núcleo da Defensoria Pública e Defensor Público Designado.

Assim, certos de podermos contar com a colaboração de V. Ex.^a, colocamo-nos à disposição e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí



OFÍCIO GDPG N° 144/2021

Teresina-PI, 18 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí

Assunto: Resposta ao Ofício n° 138/2021 – GP

Exmo. Presidente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício n° 138/2021, informo que atualmente a Defensoria Pública do Estado do Piauí conta com 112 (cento e doze) Defensores Públicos na ativa. A Defensoria Pública tem núcleos instalados na Capital e em comarcas do litoral e do interior do Estado do Piauí, atuando com defensores titulares e/ou em regime substituição.

Por fim, quanto às comarcas que não possuem núcleo da Defensoria Pública e defensor público com designação específica, informo que essas comarcas são atendidas pela Defensoria Pública Itinerante com atuação de 10(dez) defensores públicos (dois titulares e oito substitutos), conforme lista em anexo.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ERISVALDO
MARQUES DOS
REIS:67803547320

DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, CN=ERISVALDO MARQUES
DOS REIS:67803547320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Livrato:000

Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral do Estado do Piauí



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**LISTA DE CIDADES QUE SÃO ATENDIDAS PELA DIRETORIA
ITINERANTE**

COMARCAS	TERMOS/POSTOS AVANÇADOS
Aroazes	
Amarante	Palmeirais
Avelino Lopes	Curimatá, Morro Cabeça no Tempo e Júlio Borges
Batalha	
Barro Duro	Passagem Franca, São Félix do Piauí, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, São Miguel da Baixa Grande
Buriti dos Lopes	Bom Princípio do Piauí, Caraúbas do Piauí, Caxingó e Murici dos Portelas
Capitão de Campos	Boqueirão do Piauí, Cocal de Telha
Caracol	Anísio de Abreu, Guaribas
Cristino Castro	Alvorada do Gurgueia, Palmeira do Piauí, Santa Luz
Elesbão Veloso	Francinópolis, Várzea Grande, Barra D'Alcantara, Tanque do Piauí
Demerval Lobão	Lagoa do Piauí
Gilbuês	Monte Alegre do Piauí, Santa Filomena, Barreiras do Piauí, São Gonçalo do Gurgueia
Guadalupe	
Inhuma	Ipiranga
Itainópolis	Vera Mendes, Isaías Coelho
Itaueira	Rio Grande do Piauí, Pavussu e Flores do Piauí
Jerumenha	Canavieira
Manoel Emídio	Bertolândia, Eliseu Martins, Colônia do Gurgueia e Francisco Leal
Marcos Parente	Antonio Almeida, Landri Sales e Porto Alegre do Piauí
Matias Olímpio	São João do Arraial
Miguel Alves	
Monsenhor Gil	Currálinhos e Miguel Leão
Padre Marcos	Belém do Piauí, Francisco Macedo e Vila Nova do Piauí
Paes Landim	
Parnaguá	Riacho Frio
Pio IX	Alagoinha do Piauí
Porto	Campo Largo do Piauí e Nossa Senhora dos Remédios
Regeneração	Angical, Jardim do Mulato
Ribeiro Gonçalves	Baixa Grande do Ribeiro
Santa Filomena	
São Miguel do Tapuio	Assunção do Piauí
São Pedro do Piauí	São Gonçalo do Piauí, Agricolândia e Santo Antonio dos Milagres

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos | 64.046-020 – Teresina – PI
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (86) 3232-0350

**MARCEL
O MOITA
PIEROT:7
6384810
387**

Assinado de forma
digital por MARCELO
MOITA
PIEROT:76384810387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=88839135000157,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=ARATPI, ou=RFB-e-
CPF A3, cn=MARCELO
MOITA
PIEROT:76384810387
Dados: 2021.02.04
12:24:56 -03'00'

ANEXO II



Ofício nº 032/2021-GP

Teresina/PI, 26 de janeiro de 2021

Ao Exmo. Sr.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Palácio de Kamak

Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina/PI

Assunto: **Instituição e regulamentação da advocacia dativa no âmbito do Estado do Piauí. Projeto de Lei.**

Senhor Governador,

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos solicitar o apoio de V. Ex.^a para a instituição e regulamentação da advocacia dativa no âmbito do Estado do Piauí.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) assegura aos advogados o direito à percepção de honorários pela prestação de serviço profissional, inclusive quando nomeado para patrocinar causa de pessoa hipossuficiente, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública, *in litteris*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No Estado do Piauí, como é de conhecimento público, a Defensoria Pública não é idealmente estruturada, carecendo de recursos materiais e humanos para atender toda a população carente.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Com efeito, até a presente data, a grande maioria das Comarcas piauienses não dispõe dos serviços da Defensoria Pública e não há perspectiva, no curto prazo, de mudança desse cenário, mediante, por exemplo, a realização de concurso público para Defensores e carreira de apoio, pauta com a qual a OAB é engajada, pugnando, desde logo, pela realização de estudos nesse sentido.

Por isso, os advogados são frequentemente nomeados pelos magistrados para atuar em favor dos hipossuficientes, sem, contudo, haver legislação estadual que lhes garanta o pronto pagamento administrativo dos honorários a que fazem jus pelo serviço prestado.

Nesse contexto, **propomos a instituição da advocacia dativa por lei estadual**, possibilitando a atuação de advogados para assistir juridicamente as pessoas que não possuem recursos financeiros para a defesa dos seus direitos.

A regulamentação da matéria tem por objetivo efetivar o acesso à Justiça dos menos afortunados e garantir o pagamento dos honorários a que os advogados têm direito na via administrativa, mediante o pagamento em conta corrente, de forma célere e eficaz.

Além disso, materializa o princípio da isonomia, uma vez que assegura a todos os advogados que têm interesse de exercer esse nobre múnus público a possibilidade de ser nomeado em igualdade de condições, democratizando o exercício da função e evitando favorecimentos.

Destacamos que a proposta ora formulada é deferente à Defensoria Pública, ressaltando e respeitando a sua atuação onde a instituição for efetivamente instalada.

Assim, **submetemos à apreciação de V. Ex.^a duas sugestões de Projeto de Lei disciplinando a matéria**. Os projetos têm em comum: a garantia de acesso à Justiça pelos cidadãos, haja vista a carência de defensores; a adoção da tabela de honorários da OAB como parâmetro para fixação, pelo magistrado, do valor do serviço prestado; e o papel central da Procuradoria-Geral do Estado na organização e gerenciamento do pagamento dos honorários.

Por outro lado, diferenciam-se pela fonte dos recursos necessários ao custeio dos honorários: o primeiro projeto (Anexo I) prevê que os recursos serão oriundos do Tesouro Estadual, ao passo que o segundo (Anexo II) cria um fundo cujo suprimento será feito com recursos oriundos da Taxa de Assistência Jurídica, a ser cobrada de todos



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA


os usuários dos serviços cartorários no âmbito do Estado do Piauí. Por essa razão, o segundo projeto contempla um outro Projeto de Lei (Anexo III), cuja minuta segue anexa, destinado à criação da referida taxa.

Certos de podermos contar com a colaboração do Poder Executivo em tão relevante tema, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí



Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Diretor-Tesoureiro da OAB Piauí

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a remuneração dos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Poder Judiciário Estadual para assistir às pessoas hipossuficientes nos processos judiciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta a remuneração de advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir aos hipossuficientes.

Art. 2º A nomeação de advogado dativo na Justiça Estadual somente será admitida nas Comarcas onde a Defensoria Pública do Estado não for instalada.

§ 1º Em nenhuma hipótese será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver advogado constituído.

§ 2º Nas Comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em casos excepcionais e justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 3º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º A soma de todos os honorários fixados ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor público do Estado do Piauí.

§ 2º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior importará na redução dos honorários àquele limite, sendo devido o pagamento do remanescente no mês subseqüente, observado o limite a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 4º Os honorários a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo juiz na sentença de acordo com tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Parágrafo único. Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

Art. 5º A OAB-PI elaborará anualmente a relação dos advogados inscritos em todo o Estado que têm interesse em atuar como defensor dativo, organizando-a por Comarca, consideradas as especialidades cível e criminal.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até o dia 1º de março de cada ano, publicada no Diário Eletrônico da OAB e encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juizes das respectivas Comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem da relação, podendo ser repetida após esgotada, desde que respeitada a mesma ordem.

Art. 6º São condições para integrar a lista a que se refere o art. 5º:

I - ser regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí - e estar adimplente com a instituição;

II - não estar cumprindo penalidade disciplinar;

III - não ser ocupante do cargo de defensor público do Estado;

IV - firmar Termo de Compromisso declarando ciência da vedação de cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência;

Art. 7º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas.

Art. 8º O pagamento ao advogado dativo será processado mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) na internet e conterá, obrigatoriamente, o e-mail do advogado requerente, pelo qual serão processadas eventuais notificações, comunicações e avisos.

§ 1º O requerimento será protocolizado pelo interessado na PGE, que a remeterá ao setor competente.

§ 2º O requerimento deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, identificação do assistido, a informação de que se trata de assistência jurídica a pessoa hipossuficiente ou citado por edital (curadoria especial), o(s) ato(s) praticado(s), o item aplicado da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, o nome e o CPF/MF do advogado credor, o

número da conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Piauí, para fins de depósito.

§ 3º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 4º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do requerente, valendo o extrato como comprovante de pagamento.

Art. 9º. Compete à PGE exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização da OAB-PI.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pagamento dos valores previstos nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo garantirá, a cada ano, dotações orçamentárias específicas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a remuneração dos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Poder Judiciário Estadual para assistir às pessoas hipossuficientes nos processos judiciais e cria o Fundo da Advocacia Dativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta a remuneração de advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir aos hipossuficientes.

Art. 2º A nomeação de advogado dativo na Justiça Estadual somente será admitida nas Comarcas onde a Defensoria Pública do Estado não for instalada.

§ 1º Em nenhuma hipótese será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver advogado constituído.

§ 2º Nas Comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em casos excepcionais e justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 3º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º A soma de todos os honorários fixados ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor público do Estado do Piauí.

§ 2º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior importará na redução dos honorários àquele limite, sendo devido o pagamento do remanescente no mês subsequente, observado o limite a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 4º Os honorários a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo juiz na sentença de acordo com tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Parágrafo único. Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

Art. 5º A OAB-PI elaborará anualmente a relação dos advogados inscritos em todo o Estado que têm interesse em atuar como defensor dativo, organizando-a por Comarca, consideradas as especialidades cível e criminal.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até o dia 1º de março de cada ano, publicada no Diário Eletrônico da OAB e encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juizes das respectivas Comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem da relação, podendo ser repetida após esgotada, desde que respeitada a mesma ordem.

Art. 6º São condições para integrar a lista a que se refere o art. 5º:

I - ser regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí - e estar adimplente com a instituição;

II - não estar cumprindo penalidade disciplinar;

III - não ser ocupante do cargo de defensor público do Estado;

IV - firmar Termo de Compromisso declarando ciência da vedação de cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência;

Art. 7º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas.

Art. 8º O pagamento ao advogado dativo será processado mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) na internet e conterà, obrigatoriamente, o e-mail do advogado requerente, pelo qual serão processadas eventuais notificações, comunicações e avisos.

§ 1º O requerimento será protocolizado pelo interessado na PGE, que a remeterá ao setor competente.

§ 2º O requerimento deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, identificação do assistido, a informação de que se trata de assistência jurídica a pessoa hipossuficiente ou citado por edital (curadoria especial), o(s) ato(s) praticado(s), o item aplicado da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, o nome e o CPF/MF do advogado credor, o

número da conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Piauí, para fins de depósito.

§ 3º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 4º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do requerente, valendo o extrato como comprovante de pagamento.

Art. 9º. Compete à PGE exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização da OAB-PI.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Art. 11. Fica criado, para fins de pagamento dos honorários previstos nesta Lei, o Fundo da Advocacia Dativa, a ser suprido com 2,5% dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei.

Art. 12. O Fundo da Advocacia Dativa será gerido pelo Conselho de Administração, que será composto pelos seguintes membros:

- I - o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;
- II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí;
- III – um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- IV – um representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, possuindo o Presidente do Conselho voto de qualidade.

Art. 13. Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar normas e instruções complementares, dispondo sobre a organização, estrutura, funcionamento, fiscalização e aplicação dos recursos decorrentes do Fundo da Advocacia Dativa;

II - publicar, no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, demonstrativo das receitas e despesas do Fundo da Advocacia Dativa;

III - adotar as demais medidas necessárias para a boa aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 14. O Fundo da Advocacia Dativa terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendidas, no que couber, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Os valores arrecadados na forma do art. 11 serão depositados, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, em conta específica do Fundo da Advocacia Dativa.

§ 1º Os notários e registradores comunicarão mensalmente, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo da Advocacia Dativa o valor repassado.

§ 2º Os recursos do Fundo da Advocacia Dativa serão depositados em instituição financeira oficial e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, de emissão do Presidente.

§ 3º O Fundo da Advocacia Dativa sujeita-se à fiscalização do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2021

Inserir o art. 17-B na Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 17-B na Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

“Art. 17-B A Taxa de Assistência Jurídica tem como fato gerador a prestação potencial de serviço de assistência jurídica às pessoas hipossuficientes usuárias dos serviços cartorários e será devida no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários.

§ 1º A receita da Taxa de Assistência Judiciária será destinada ao Fundo da Advocacia Dativa.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento e transferência dos referidos valores cabe aos respectivos Registradores Públicos e aos Notários ou Tabeliães.

§ 3º Será contribuinte da Taxa de Assistência Jurídica a pessoa física ou jurídica que fizer uso dos serviços notariais e de registro.

§ 4º Serão aplicáveis à Taxa de Assistência Jurídica, no que couber, as disposições referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO